



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º A definição do nível de proficiência exigido para aprovação na segunda etapa do Enamed dependerá de deliberação conjunta do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.370, de 2026, atribui ao Ministério da Educação a disciplina do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed e estabelece que a obtenção de nível proficiente na segunda etapa do exame será requisito obrigatório para o exercício profissional da Medicina. Diante dessa consequência jurídica relevante, a definição do padrão mínimo de proficiência não deve ficar sujeita apenas à decisão unilateral do órgão educacional.

A presente emenda busca conferir maior legitimidade, equilíbrio institucional e segurança técnica ao processo de definição



do nível de proficiência exigido para aprovação na segunda etapa do Enamed. Trata-se de elemento central da política pública instituída pela Medida Provisória, pois o parâmetro adotado influenciará diretamente a habilitação profissional, a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina e a proteção da sociedade contra o exercício profissional sem adequada demonstração de competências mínimas.

A deliberação conjunta do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina permite compatibilizar três dimensões essenciais da formação médica: a política educacional, a organização das ações e serviços de saúde e a regulação ética e profissional da Medicina. O Ministério da Educação preserva sua competência sobre a avaliação da educação superior; o Ministério da Saúde contribui com a perspectiva assistencial e com as necessidades do sistema de saúde; e o Conselho Federal de Medicina assegura a participação da entidade responsável pela fiscalização do exercício profissional médico.

A participação do Conselho Federal de Medicina é especialmente necessária porque o Enamed, na forma proposta pela Medida Provisória, deixa de ser mera avaliação educacional e passa a produzir efeitos sobre a habilitação para o exercício da profissão. Se o exame será utilizado como requisito para o exercício profissional, é razoável que a definição do nível mínimo de proficiência conte com participação institucional do órgão de fiscalização profissional, sem prejuízo da atuação dos Ministérios competentes.

A emenda não elimina o Enamed, não retira sua natureza de política pública nacional e não impede a regulamentação pelo Poder Executivo. Ao contrário, aperfeiçoa sua governança ao impedir que o



padrão de proficiência seja definido de forma isolada, conferindo maior credibilidade, transparência e previsibilidade ao exame.

Dessa forma, a alteração proposta fortalece a qualidade da formação médica, aproxima a avaliação acadêmica das exigências reais do exercício profissional e contribui para que o Enamed cumpra sua finalidade de proteção da população brasileira, de indução da melhoria dos cursos de Medicina e de promoção da segurança assistencial.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

